



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.535, DE 2000 (Do Sr. Medeiros)

Regulamenta, exceto para efeitos previdenciários, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo como obrigação de pequeno aquele cujo valor de execução, por autor, seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As demandas judiciais de trabalhadores contra a União cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo máximo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem a necessidade de expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, através da expedição de precatório.

§ 2º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre através de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição de precatório.

§ 5º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte de órgão competente da Administração Pública.

Art. 2º Os precatórios inscritos no Orçamento para o exercício de 2000 que se enquadrem nas regras previstas nesta Lei poderão ser liquidados em até noventa dias da data de sua publicação, fora da ordem cronológica de apresentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 100, estabelece que os créditos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de sentença judiciária serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento daqueles apresentados até 1º de julho de cada ano.

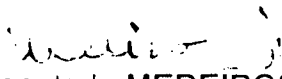
A Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, alterou a redação deste dispositivo, acrescentando § 3º para estipular que a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Aprovamos nesta Casa Projeto de Lei nº 637/95 que regulamentou a matéria em relação a créditos a serem obtidos junto à Previdência Social. Há, no entanto, necessidade de se regulamentar esta matéria em relação aos demais órgãos da administração pública federal, para possibilitar que todos os trabalhadores recebam em menor período de tempo créditos de pequeno valor decorrentes de demandas judiciais ganhas contra a Fazenda Nacional.

Propõe-se que todas as demandas judiciais que tenham valores de execução inferiores a R\$ 5.000,00 sejam pagas no prazo máximo de 60 dias da data da liquidação da sentença. Execuções cujos valores sejam superiores àquele patamar não poderão ser fracionadas, tendo que ser pagas integralmente através de precatórios. No entanto, faculta-se aos exequentes, isto é, aos trabalhadores, renunciarem ao valor que exceder àquele montante com o objetivo de receber o crédito sem a necessidade de expedição de precatório e no prazo de sessenta dias. Por último, ressalva-se o direito dos órgãos públicos de interpor embargos à execução, na defesa dos interesses da sociedade brasileira..

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2000.


Deputado MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

.....

.....